



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600290-41.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSISTENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, AVANTE - PORTO VELHO - RO - MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos em plantão,

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de concessão de tutela inibitória, em face do candidato Breno Mendes da Silva Farias e da Coligação Do Povo Para o Povo (Avante/Patriota).

Narra que os representados vêm realizando atos de propaganda eleitoral em desrespeito às normas vigentes para a prevenção da propagação da covid-19. Dentre essas normas, destaca o distanciamento mínimo de 120 cm, o uso obrigatório de máscaras de proteção e, nos eventos realizados em lugares fechados: a disponibilização de álcool gel 70%, respeitando o limite de 50% da capacidade do espaço de uso disponível.

Diz que já notificou os representados para promoverem as adequações citadas no prazo de 48 horas, mas não obteve resposta até o momento.

Juntou vários vídeos e fotos comprobatórias das condutas imputadas aos representados.

Busca a tutela jurisdicional para que se conceda, liminarmente, a tutela inibitória de **obrigação de não fazer**, determinando-se aos representados que observem as disposições legais contidas na inicial, devendo se abster imediatamente de realizarem propaganda eleitoral contrária às orientações sanitárias, quanto ao distanciamento mínimo de 120 cm e o respeito de uso de apenas 50% da capacidade disponível do espaço.

Também em sede de liminar, requereu a imposição da **obrigação de fazer**, no sentido de usar máscaras de proteção e disponibilizar álcool gel 70% a todos os participantes de eventos em lugares fechados, sob pena de multa.

Relatado no essencial, fundamento e decido a liminar.

A pandemia de covid-19 tem se revelado uma tragédia mundial desde o final de 2019,



que já ceifou milhões de vidas e prejudicou seriamente a economia.

Cogitou-se, inclusive, em adiar as eleições 2020 para o próximo ano, tendo em vista a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas e a consequente disseminação dessa doença. Mas a EC n. 107 determinou apenas o adiamento em um mês das eleições deste ano.

O acervo probatório juntado aos autos demonstra que Breno Mendes realiza sua campanha eleitoral sem observar algumas restrições sanitárias determinadas no Decreto Estadual N. 25.470/2020, que em seu art. 22, incisos I e III dispõe que:

"Art. 22. A ocupação de espaços, edificações e ambientes, públicos ou privados, para fins eleitorais, deverão observar as regras sanitárias pertinentes, e, ainda:

I - **obrigatoriedade do uso de máscaras em todos os eventos**; (destaquei)

III - **distanciamento social de no mínimo 120cm** (cento e vinte centímetros);" (destaquei)

Verifico que o representado Breno Mendes, em várias oportunidades, não faz o uso obrigatório de máscara de proteção, assim como não mantém o distanciamento social mínimo de 120 cm entre as pessoas que participam dos seus eventos de campanha.

Das provas juntadas à inicial, percebo que em diversos momentos Breno Mendes abraça eleitores e, em pelo menos duas ocasiões cumprimenta eleitores com apertos de mão (ids. 38423321 e 38423322). Também é possível notar uma foto na petição inicial em que Breno Mendes participa de uma caminhada/passeata com mais de 10 (dez) pessoas, sendo que ele próprio e outros participantes não utilizam máscara. Todas essas situações contrariam as recomendações previstas na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA.

Mas ressalto que não ficou demonstrado nos autos que os representados usaram mais de 50% da capacidade disponível dos ambientes fechados, nem que eles deixaram de usar nos banheiros álcool em gel 70% ou outro higienizante eficaz contra a covid-19 (art. 22, incisos II e IX, do Decreto Estadual N. 25.470/2020).

Por isso, em uma análise superficial, entendo que os representados devem ser notificados judicialmente para cumprir as normas sanitárias relativas a: uso de máscaras em todos os eventos; o distanciamento social mínimo de 120 cm; evitar contato físico entre pessoas (abraços, apertos de mão entre outros); as caminhadas/passeatas devem contar com no máximo 10 (dez) pessoas e todos devem usar EPI.

Entendo ser desnecessária a notificação judicial para o cumprimento das normas sanitárias que determinam o uso de apenas 50% da capacidade disponível dos ambientes fechados, bem como para o uso de álcool em gel 70% nos banheiros, uma vez que o representante não logrou êxito em demonstrar o descumprimento de tais normas pelos representados, razão pela qual considero suficiente a Recomendação N. 003/2020/2ªZE já realizada pelo *Parquet* em 23/10/2020 (id. 38423327).

E para evitar a reiteração de eventos de propaganda eleitoral em desrespeito às normas sanitárias que buscam conter a disseminação da covid-19, mostra-se prudente a concessão da tutela inibitória do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

A probabilidade do direito se faz presente pelo farto material probatório da violação de regras sanitárias na propaganda eleitoral dos representados; o perigo da demora ocorre diante das maiores chances de propagação de covid-19 com a intensificação da



campanha dos representados nesta última semana antes da eleição.

Portanto, entendo que se comprovou a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300, *caput*, CPC) e não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), mas a tutela provisória dever ser concedida apenas parcialmente, pelas razões já apresentadas acima.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar de tutela inibitória, com fundamento no art. 22, incisos I e III, do Decreto Estadual N. 25.470/2020, bem como na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia c/c art. 300, *caput* e art. 497, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os representados para que **OBSERVEM** em sua propaganda eleitoral as determinações sanitárias contidas no Decreto Estadual N. 25.470/2020 e na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, bem como para que **SE ABSTENHAM imediatamente** de realizar qualquer ato de campanha em desrespeito ao distanciamento social mínimo de 120 cm (cento e vinte centímetros); o representado Breno Mendes e todos os que participarem dos eventos de sua campanha **DEVERÃO usar máscaras de proteção**, sob pena de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a cada um dos representados por cada ato de descumprimento;
- b) Citem-se os representados para apresentarem defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, *caput*, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

